

- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Barbados;
- 10) Bélgica;
- 11) Belize;
- 12) Ilhas Bermudas;
- 13) Brasil;
- 14) Ilhas Virgens Britânicas;
- 15) Bulgária;
- 16) Canadá;
- 17) Ilhas Caimão;
- 18) Chile;
- 19) China;
- 20) Colômbia;
- 21) Costa Rica;
- 22) Ilhas Cook;
- 23) Croácia;
- 24) Curaçau;
- 25) Chipre;
- 26) República Checa;
- 27) Dinamarca;
- 28) Estónia;
- 29) Ilhas Faroé;
- 30) Finlândia;
- 31) França;
- 32) Alemanha;
- 33) Gana;
- 34) Gibraltar;
- 35) Grécia;
- 36) Gronelândia;
- 37) Grenada;
- 38) Guernsey;
- 39) Hong Kong;
- 40) Hungria;
- 41) Islândia;
- 42) Índia;
- 43) Indonésia;
- 44) Irlanda;
- 45) Israel;
- 46) Ilha de Man;
- 47) Itália;
- 48) Japão;
- 49) Jersey;
- 50) Coreia;
- 51) Koweit;
- 52) Letónia;
- 53) Líbano;
- 54) Liechtenstein;
- 55) Lituânia;
- 56) Luxemburgo;
- 57) Malásia;
- 58) Malta;
- 59) Ilhas Marshall;
- 60) Ilhas Maurícias;
- 61) México;
- 62) Mónaco;
- 63) Montserrat;
- 64) Nauru;
- 65) Holanda;
- 66) Nova Zelândia;

- 67) Niue;
- 68) Noruega;
- 69) Paquistão;
- 70) Polónia;
- 71) Roménia;
- 72) Federação da Rússia;
- 73) São Cristóvão e Nevis;
- 74) Santa Lúcia;
- 75) São Vicente e Granadinas;
- 76) Samoa;
- 77) São Marino;
- 78) Arábia Saudita;
- 79) Seicheles;
- 80) Singapura;
- 81) Sint Maarten;
- 82) República Eslovaca;
- 83) Eslovénia;
- 84) África do Sul;
- 85) Espanha;
- 86) Suécia;
- 87) Suíça;
- 88) Turquia;
- 89) Ilhas Turcos e Caicos;
- 90) Emirados Árabes Unidos;
- 91) Reino Unido;
- 92) Uruguai.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de agosto de 2017.

#### Portaria n.º 256/2017

de 14 de agosto

A Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, alterou a lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, determinando a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

A alteração do n.º 3 do artigo 63.º-A da LGT estabelece que a Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio da Internet, as estatísticas relativas às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, comunicadas em cumprimento do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT.

A alínea *d*) aditada ao n.º 2 do artigo 64.º-B da LGT estabelece que o relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no n.º 1 do mesmo artigo, deve incluir a evolução das transferências e envio de fundos e os resultados das ações desenvolvidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e por outras entidades, relativamente a esta matéria.

O artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, prevê ainda que a mesma deve ser regulamentada pelo Governo, através do Ministério das Finanças, no prazo de 3 meses a contar da data da sua publicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria:

a) Regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT;

b) Regulamenta a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, a ser apresentado pelo Governo à Assembleia da República, de acordo com o artigo 64.º-B da LGT.

#### Artigo 2.º

##### Informação estatística

1 — A Autoridade Tributária e Aduaneira deve publicar anualmente, no cumprimento do n.º 3 no artigo 63.º-A da LGT, a informação estatística das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, relativa aos dados constantes das declarações submetidas nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT

2 — A informação a divulgar nos termos do número anterior, deverá incluir o número e valor das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, agregada por:

a) Tipologia do sujeito passivo ordenante, autonomizando a informação relativa a contribuintes especiais — Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (NIFs iniciados por 45 ou 71) e diferenciando as operações ordenadas por sujeitos passivos singulares e coletivos;

b) Jurisdição de destino;

c) Motivo da transferência, por categoria de operação.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira deverá manter no seu sítio na Internet a informação disponível relativa aos últimos 4 anos, devendo ser atualizada até ao final do terceiro mês após o termo do prazo estabelecido para a comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT.

#### Artigo 3.º

##### Relatório de atividades desenvolvidas e combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras

1 — Para o cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º-B da LGT, o relatório a ser disponibilizado pelo Governo à Assembleia da República deverá incluir a da evolução dos montantes das transferências e envio de fundos, publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT, bem como informação relativa aos resultados da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria.

2 — A informação relativa às transferências e envio de fundos, deverá ser efetuada tendo por base os dados publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT,

incluindo uma análise evolutiva da quantidade e valor das operações realizadas nos últimos 4 anos.

3 — Relativamente ao resultado dos procedimentos desenvolvidos neste âmbito, no exercício a que o relatório se refere, deverá ser indicado:

a) O número de ações concluídas e o valor das correções efetuadas;

b) O número de processos de contencioso e montantes contestados, bem como indicação do sentido de eventuais decisões proferidas no ano em causa;

c) O número de ações realizadas que originaram Processos de Inquérito pela prática do crime de Fraude Fiscal.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 4 de agosto de 2017.

## DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 27/2017

de 14 de agosto

O Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963, estabeleceu o regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL), situado nos concelhos de Seixal e de Sesimbra.

Porém, as dúvidas existentes relativamente à delimitação das zonas e a aprovação do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, que exigia elementos adicionais a constar dos decretos constitutivos de servidões militares, conduziram à aprovação do Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, que estabeleceu o regime de servidão militar para a área confinante com o DMNL, situado nos concelhos de Seixal e de Sesimbra, revogando o Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963.

Desde então, têm-se verificado diversas interpretações da servidão militar do DMNL, pela existência de marcos (alguns deles deslocados da sua posição inicial) dispostos de forma não correspondente com as linhas que definem os limites da área de servidão, unindo os vértices. Este facto tem levado a dificuldades na sua referência, com emissão de pareceres não coincidentes ao longo dos anos, pelo que importa definir com rigor os limites da sua área.

Assim, torna-se necessário atualizar a área da servidão, bem como as condicionantes a que deve estar sujeita, garantindo não só a segurança das pessoas e bens na zona confinante com o DMNL, mas também estabelecendo as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a este Depósito.

Foi efetuada a consulta pública prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, tendo sido consideradas sugestões e observações formuladas.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de